SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001533-69.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Janaina Fornaziero Barros

Impetrado: Diretor(a) Técnico(a) da Circunscrição Regional de Trânsito de São Carlos

e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JANAÍNA FORNAZIERO BARROS** contra ato exarado pela Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a expedição da Carteira Nacional de Habilitação – CNH definitiva, por existir em seu prontuário infração de trânsito de natureza administrativa (Auto de Infração nº 1G615484-1).

Foi deferida a liminar, determinando-se a suspensão dos efeitos da pontuação lançada no prontuário da impetrante referente à infração descrita na petição inicial (fls. 14/15).

A autoridade coatora prestou informações a fls. 21/31, aduzindo que a impetrante cometeu infração de trânsito durante o período de validade da Permissão para dirigir, não atendendo à condição prevista no artigo 148, § 3°, do Código de Trânsito Brasileiro.

O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN requereu sua admissão no feito (fls. 36).

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 38).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

A situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

Os documentos juntados aos autos revelam que a impetrante foi autuada pela prática da infração descrita no artigo 162, I, do Código de Trânsito Brasileiro (*Dirigir veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir*). Ocorre que a impetrante não pode ser responsabilizada pela pontuação oriunda da infração descrita na inicial, pois na época ela possuía permissão para dirigir.

Dessa maneira, foi autuada apenas em virtude de ser proprietária do veículo, o que não obsta a concessão da habilitação definitiva.

A autoridade apontada como coatora informou que a impetrante deveria ter sido autuada por infração ao artigo 164, c/c 162, I do CTB, por ter permitido que pessoa nas condições do artigo 162 tomasse posse do veículo e passasse a conduzi-lo na via. Contudo, a infração não foi assim tipificada e a impetrante questiona a conduta que lhe foi imputada, não podendo ser responsabilizada em virtude de equívoco do agente autuador.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, para determinar à autoridade coatora que expeça a Carteira Nacional de Habilitação definitiva à impetrante, desde que, evidentemente, estejam preenchidos os demais requisitos exigíveis e inexistentes quaisquer outros óbices à expedição.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P. R. I. C.

São Carlos, 07 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA